

CT. No. 105/2025

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°. 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 164/2025

Prezados Senhores,

A **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.228.130/0001-07, Inscrição Estadual n. 28.440.394-6, com sede na Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1518, Bairro Monte Castelo, CEP 79020-170, Campo Grande/MS, com endereço eletrônico mcaconsultoriaservicos@gmail.com, telefone (67) 9.9991-4004, na pessoa de seu sócio proprietário **Marcelo de Castro Abdalla**, inscrito no CPF n. 519.439.211-72 e RG n. 485734 SSP/MS, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande/MS, abaixo assinado, vem respeitosamente apresentar recurso administrativo face ao resultado da **HABILITAÇÃO** das empresas **DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP – CNPJ.: 23.361.110/0001-84, ESCALA ENGENHARIA LTDA – CNPJ.: 15.242.537/0001-35 e G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – CNPJ.: 33.098.649/0001-46** no processo **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação da escola municipal professora Rozânia Moura de Lima, no município de Itaporã/MS.**

I- DA TEMPESTIVIDADE

Com base no Art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação, no prazo de **3 (três) dias úteis** da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico das decisões relativas à fase de julgamento quanto ao ato de habilitação ou inabilitação dos documentos, a contar da comunicação da decisão.

Aos **23 (VINTE E TRÊS)** dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco às NOVE horas, horário oficial de Brasília (DF), através de sessão pública virtual realizada de forma “on line”, por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado Portal de Compras Públicas, no site:

www.portaldecompraspublicas.com.br, realizou **ABERTURA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO** das empresas participantes do processo retroepigrafado.

Importante ressaltar que o edital **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 164/025** foi realizada com **INVERSÃO DE FASES**, em conformidade com o previsto no art. 17, §1º da **Lei nº 14.133/2021 (NLLC)**, **DEVENDO A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES PRECEDER A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, EM BUSCA DA MELHOR PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM O OBJETO DESTE CERTAME.**

A inversão de fases tem como benefícios **a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes**, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a administração.

A Comissão considerando que a construção é de grande porte, resolveu adiar abertura da presente sessão para o dia **30 de SETEMBRO de 2025** a partir das 10:00 Horas Horário de Brasília pois considerou imprescindível uma análise criteriosa da capacidade técnica de cada empresa participante, com o objetivo de assegurar que estejam aptas a executar a obra conforme as condições exigidas pela **lei 14.133/21** e pelo presente Edital.

Encerrado a fase de julgamento da habilitação foram **inabilitados** os fornecedores:

- ✓ **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – INABILITADA.** Motivo: Deixou de enviar TODA a documentação exigida no item 6 do EDITAL
- ✓ **CNM CONSTRUTORA LTDA – INABILITADA.** Motivo: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME ANÁLSE TÉCNICA EM ANEXO.
- ✓ **CONSAB VBA ENGENHARIA & SOLUÇÕES LTDA – INABILITADA.** Motivo: CONFORME ANÁLSE TÉCNICA EM ANEXO, APRESENTOU CND FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E FGTS COM DATA DE VÁLIDADE EXPIRADAS
- ✓ **MPS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA – INABILITADA.** Motivo: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME ANÁLSE TÉCNICA EM ANEXO, EMPRESA APRESENTOU CND FEDERAL COM DATA DE VÁLIDADE EXPIRADA

- ✓ PERFECT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – INABILITADA. Motivo: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME ANÁLSE TÉCNICA EM ANEXO.
- ✓ PROJETONDO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - INABILITADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME ANÁLSE TÉCNICA EM ANEXO.
- ✓ PROSIL ADMINISTRAÇÃO E CONTRUTORA LTDA - INABILITADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME ANÁLSE TÉCNICA EM ANEXO.
- ✓ WC ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E REFORMAS - INABILITADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME ANÁLSE TÉCNICA EM ANEXO.

foram Habilitados os fornecedores:

- ✓ EMPRESA HABILITADAS: PLANEW ENGENHARIA LTDA. Motivo: Apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital.
- ✓ M.C.A CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Motivo: Apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital.
- ✓ ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Motivo: Apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital.
- ✓ DT3 CONSTRUÇÃO LTDA. Motivo: Apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital.
- ✓ GUILHERME DE SOUZA SANTOS. Motivo: Apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital.
- ✓ ESCALA ENGENHARIA LTDA. Motivo: Apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital, sendo que a licitante apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal vencida, COMO SE ENQUADROU COMO ME/EPP, NOS TERMOS DA LC Nº 123/06 A EMPRESA FICA COM A SUA HABILITAÇÃO CONDICIONADA APRESENTAR CND MUNICIPAL VÁLIDA.

Finalizado a etapa de lances, restou vencedora a empresa **DT3 CONSTRUÇÃO LTDA**, sendo suspensa a sessão lavrando a ata e, em atendimento ao disposto no conforme item 8.1, onde foi aberto prazo para interposição de recurso referente ao julgamento da proposta, à habilitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo concebido o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, de tal modo que a contagem do prazo inicia-se em 30.10.2025 findando em 04.11.2025, de tal modo, o presente **RECURSO** é apresentada no prazo estabelecido e admissível de julgamento.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II- DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 164/2025**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação da escola municipal professora Rozânia Moura de Lima, no município de Itaporã/MS.

Em **30.10.2025 às 10hs – horário Brasília**, ocorreu a abertura da sessão pública da licitação para divulgação do resultado do julgamento da habilitação dos fornecedores que estariam aptos a prosseguir no certame e, por consequência abertura dos lances para ofertarem propostas no qual restou vencedora a empresa **CNPJ.: 23.361.110/0001-84 - DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**.

III- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Trata-se de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 164/2025**, que tem por finalidade a cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação da escola municipal professora Rozânia Moura de Lima, no município de Itaporã/MS.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos previstos na legislação, as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, em que se assegure igualdade

de condições a todos os concorrentes, de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público, de acordo com o critério de julgamento estabelecido na lei e adotado pelo edital que, geralmente, leva em consideração o menor preço, a melhor técnica, ou a conjugação do menor preço com a melhor técnica, ou ainda, em caso de licitação para alienação de coisas ou para concessão de direito real de uso, do melhor lance ou oferta.

A Lei Federal 14.133/2021, em seu **artigo 3º**, observadas as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, indica os princípios aplicáveis às licitações: **legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos**, fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do princípios às licitações, como planejamento, transparência, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

“O Princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”

Ou seja, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

A antiga Lei nº 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, inciso I, definia “menor preço” como sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em que se determinava vencedor o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite

e ofertasse o menor preço.

O critério “menor preço” foi mantido, no artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/21, e o conceito de tal julgamento ganhou destaque no artigo 34, ao preconizar que o julgamento por menor preço *“considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”*.

A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade.

Pois bem, TRÊS são os pontos que apresentamos que merece atenção para que seja reformada a decisão tomada pelo julgamento de habilitação das empresas DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP – CNPJ.: 23.361.110/0001-84, ESCALA ENGENHARIA LTDA – CNPJ.: 15.242.537/0001-35 e G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – CNPJ.: 33.098.649/0001-46 por esta r. comissão, como passamos a expor:

1. O primeiro ponto em questão, é com relação referente a habilitação da empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, quanto a qualificação técnico operacional exigida no edital, no qual ficará evidente sua necessidade de modificação do julgamento pela comissão em inabilitar visto que os documentos apresentados estarem FORA do cumprimento mínimo de tal exigência. Senão vejamos apresentamos abaixo o que descreve a exigência no item 6.15 - DOCUMENTOS RELATIVOS Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do presente edital e por não atender ao item 6.15.2 do presente edital que a empresa não teria atendido.

6.15 Documentos relativos à qualificação técnica:

6.15.1 Registro ou prova de inscrição, em nome da empresa licitante e dos responsáveis técnicos, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

- a) No Caso de empresa com registro no CREA ou CAU de outra Unidade Federativa, a empresa deverá apresentar declaração se comprometendo caso seja vencedora deverá providenciar o visto no Estado de Mato Grosso do Sul para execução da obra.

6.15.2 Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo:

a) Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, será exigida a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, nos termos da Resolução n.º 1.137/2023 – CONFEA.

ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021	m²	200,00
LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF_11/2020_PA	m²	100,00
FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS	m²	100,00
PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_06/2022	m²	100,00
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO C20, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022	m³	15,00
TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	m²	100,00
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	m²	100,00
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	m	200,00
TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_06/2022	m	50,00

Como exposto a Empresa **DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP.**, foi classificada por, na interpretação equivocada da administração, atender ao disposto no item 6.15.2 do presente edital, ou seja, apresentar Atestados de Capacidade Técnica Operacional para o item em específico que se pretenda participar, sob pena de inabilitação do certame.

Ao analisarmos friamente os documentos apresentados no processo de julgamento de habilitação pela empresa **DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, no ponto em questão essa empresa NÃO apresentou atestados de capacidade técnica operacional, e SOMENTE atestados de capacidade técnica profissional registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselhor de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou seja, CAO – Certificados de Atestados Técnicos vinculados aos mesmos.

Senão vejamos os documentos apresentados pela empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI

EPP

Atestados Capacidade Técnica Profissional ARQUITETO WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN

– SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Página 1/13



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000001005899



20250001005899

Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s): totalizando 1 RRTs

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN
Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista
Data de obtenção do título: 21/12/1978
Registro Nacional: 00A1957902
Data de Registro: 21/12/1978

Validade: Indefinida

ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anotado.

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 13963925 Tipo do RRT: RRT SIMPLES Registrado em: 14/04/2025
Forma de registro: RETIFICADOR à 13963925 Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: DT3 CONSTRUÇÃO - EIRELI - EPP
CNPJ: 23.361.110/0001-84

DADOS DO CONTRATO

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CPF/CNPJ: 02585924000122
AVENIDA DO POETA Nº S/N
Complemento: BLOCO 05
Cidade: CAMPO GRANDE Bairro: PARQUE DOS PODERES UF: MS CEP: 79031902
Contrato: 014/2024 Celebrado em 15/02/2024
Valor do contrato: R\$ 883.465,56 Tipo do Contratante:
Data de Início: 15/02/2024 Data de Fim: 14/10/2024



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000001005899



ESQUADRIA E FERRAGENS

ENST. ELÉTRICAS E HIDRO SANITÁRIAS

INST. INCENDIO

REVESTIMENTO PISO, PAREDE E TETO

PINTURA

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

R RUA DA ESPERANÇA

Nº 9

Complemento:

Cidade: MARACAJU

Bairro: CENTRO

UF: MS

CEP: 79150000

Coordenadas Geográficas:

DESCRIÇÃO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Esta certidão perderá a validade e será anulada, caso ocorra alterações das informações constantes do Atestado registrado ou do RRT vinculado ou caso sejam constatadas que são inverídicas as informações constantes do RRT, do atestado ou do requerimento da certidão.

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 14.133/2021, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000854140



20230000854140

Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s): totalizando 1 RRTs

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN

Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista

Data de obtenção do título: 21/12/1978

Registro Nacional: 00A1957902

Data de Registro: 21/12/1978

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 9078523

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 30/08/2023

Forma de registro: RETIFICADOR à 9078523

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: DT3 CONSTRUÇÃO - EIRELI - EPP
CNPJ: 23.361.110/0001-84

DADOS DO CONTRATO

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
CPF/CNPJ: 03501509000106

AVENIDA AFONSO PENA 3297

Nº 3297

Complemento: PAÇO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

Cidade: CAMPO GRANDE

Bairro: CENTRO

UF: MS

CEP: 79002949

Contrato: 526/2019

Celebrado em 12/11/2019

Valor do contrato: R\$ 550.090,66

Tipo do Contratante:

Data de Início: 12/12/2019

Data de Fim: 31/08/2022



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000854140



20230000854140

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas

- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

- Válida em todo o território nacional.

Observe-se que a decisão de HABILITAÇÃO DA EMPRESA não se sustenta, pois essa r. comissão não analisou detidamente os documentos juntados pela empresa recorrente, já que a capacidade técnica operacional auferida NÃO RESTOU cabalmente comprovada.

Em total desconformidade com os documentos apresentados, esta r. comissão reconheceu de forma equivocada apresentação de documentos CAO – Certificado de Atestado Operacional compatíveis com o objeto licitado, e indo além CONSIDEROU pelo seu entendimento, as quantidades informadas especificamente nos atestados apresentados concomitantemente de execução de CATs como também sendo CAO's, **FICANDO TOTALMENTE EVIDENCIADO O EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOCUMENTAL.**

A licitação é regida pelo **Princípio do Procedimento Formal**. Sendo os atos, todos estritamente vinculados às prescrições legais que regem a licitação, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, edital.

Não obstante, nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo

“formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A recorrente apresentou APENAS para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados de acordo com solicitado no Instrumento Convocatório em epígrafe, deixando de apresentar documentos que comprovem o obrigatório no presente edital, que seriam **Atestados de Capacidade Técnico-Operacional**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nas quantidades mínimas solicitadas

Ao analisamos o escopo dos serviços, os atestados apresentados estão em conformidade apenas com o edital e o **art. 67, da nº 14.133/2021 com referência ao item 6.1.15.3, ou seja , ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, comprovando que o(s) serviço(s) prestado(s) anteriormente pelo(s) responsável(eis) técnico(s) do licitante possui(em) características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

No que se observa, tal exigência foi **NÃO FOI CUMPRIDA** nos atestados apresentados pela **DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** e, **FICANDO TOTALMENTE EVIDENCIADO O EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOCUMENTAL**.

Em que se pese, as atitudes dos gestores públicos também devem ser norteadas pelo princípio da razoabilidade, sendo que os atos administrativos devem ser coerentes, lógicos e justos.

O **princípio da razoabilidade** serve como um mecanismo de controle dos atos administrativos. Ele garante que o poder discricionário da administração pública seja exercido de maneira coerente e justa, dentro de limites aceitáveis, devendo ser aplicado em diversas situações no contexto jurídico-administrativo.

Vale ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa que a decisão judicial ou administrativa deve sempre concordar com a opinião da maioria. Mesmo decisões impopulares podem ser razoáveis, desde que sejam coerentes, lógicas e proporcionais.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

A **Lei 14.133** trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II).

Em razão disso, o **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)** adequou a sua regulamentação criando a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, que passa a ser o documento adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia

Em atendimento ao **artigo 67, inc. II da Lei 14.133/21**, a certidão de **acervo técnico-operacional (CAO)** prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) recolhidas pelos profissionais de determinada empresa, comprovando assim seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos.

Conforme disposto pela **Resolução 1.137/2.023 do CONFEA**, a referida certidão poderá ser emitida por pessoa jurídica com registro ou visto na jurisdição do **CREA-MS**.

A finalidade da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** emitida pelo **CREA** é comprovar, para os fins legais, a qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior).

A criação do **CAO** decorre da previsão contida no **art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21**, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o processo licitatório.

A Lei fez referência a certidões ou atestados. Contudo, a **Resolução 1.025/2009 do CONFEA** não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas. Mencionava apenas a **Certidão de**

Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional.

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, passou a admitir a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas (CAO).

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Percebam que o atestado funciona como um “selo de aprovação” que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação.

Neste diapasão, a Nova Lei de Licitações dispões no seguinte sentido:

"Artigo 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução

de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do artigo 88 desta Lei;".

À primeira vista ao se analisar o **inciso II do artigo 67**, nota-se que sua redação poderia ser considerada defeituosa, uma vez que faz menção à emissão de documentos pelos conselhos profissionais para atestar a capacidade operacional das empresas, algo que não era viável até o momento.

Contudo, é imprescindível ressaltar as inovações trazidas pelos **artigos 53 e 54 da Resolução nº 1.137 do Confea**, que se referem à **CAO – Certificado Atestado Operacional**. A **CAO– Certificado Atestado Operacional** certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de ARTs.

Observamos que, ***"equivocadamente"*** esta comissão não observou com acuracidade e a devida recomendação legal prevista no edital e, deste modo, e, restando cabalmente comprovado que a empresa **DEIXOU** de apresentar a comprovação técnica devida operacional, e que **NÃO** foram preenchidos os requisitos do **item 6.15.2**, forçoso reconhecer a empresa **DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, declarando-a **INABILITADA**.

Feitas tais considerações, é oportuno pontuar e todavia, a fim de colaborar com a elucidação do questionamento embasador do expediente sob exame, passa a delinear os contornos jurídicos atinentes ao princípio da autotutela administrativa aplicável à administração pública.

Tal fato decorre do princípio da autotutela aplicável à Administração Pública, que, por sua vez, possui o dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os, ex officio, quando houverem sido praticados com alguma ilicitude. A autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro do que a lei permite, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Pois bem; no exercício da sua atividade, a Administração Pública pode reconhecer que praticou ato contrário ao direito vigente, a exemplo da concessão de aposentadorias e pensões em desacordo com os requisitos previstos na legislação que rege a matéria e, diante de tais irregulares, anulá-lo, com a instauração do competente procedimento administrativo que garanta ao interessado o

contraditório e a ampla defesa.

Precisas são as lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra “Direito Administrativo e Administração Pública”, 17ª edição, p. 27:

“(...) Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregularidades, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nº’s 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (Lei nº 9.784/99) “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Súmula nº 346). “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”. (Súmula nº 473).

Neste ponto, cumpre-nos pontuar que a capacidade de autotutela inerente à

Administração Pública, nas situações que envolvem interesses de particulares contrários ao desfazimento do ato, vem sendo mitigada pela doutrina e pela jurisprudência.

Isto porque, não se admite a anulação dos atos, que, vale lembrar, gozam de presunção de legitimidade, sem conceder àqueles que serão atingidos pela decisão administrativa a oportunidade de defender, no curso do devido processo legal, a sua legitimidade. É um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).”

Desta forma, sempre que um ato administrativo refletir na esfera jurídica do administrado, mesmo que este seja ilegítimo ou ilegal, a Administração Pública deve, inevitavelmente, permitir ao que amargará os efeitos da invalidação a oportunidade para se manifestar, sob o crivo do princípio do contraditório e do devido processo legal.

O E. STF, em análise sobre a matéria ora em foco, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.” (RE 594296).

Assim segue a sua jurisprudência recente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a

Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). (...)”. (RE 94681, AgR/pr. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 18/11/2016).

Destaca o Professor José dos Santos de Carvalho Filho, em Obra citada anteriormente, que:

“O Direito brasileiro já apresenta, a seu turno, hipótese de exigência de contraditório antes do desfazimento de atos. Exemplo elucidativo se encontra na Lei nº 8.666/93, que estabelece a exigência do contraditório antes do ato administrativo de desfazimento do processo de licitação. Inspira o dispositivo a oportunidade de manifestação dos interessados na manutenção da licitação e o exame das razões que conduzem a Administração a perpetrar o desfazimento.”.

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, conclui-se que a Administração, em razão do princípio da autotutela, pode rever e anular os seus atos eivados de vício de legalidade, dentro do prazo decadencial previsto em lei, mediante a instauração de processo administrativo, com a notificação do beneficiário para que possa se manifestar, em atenção ao contraditório e ao devido processo legal. Todavia, com relação aos atos manifestamente inconstitucionais, a jurisprudência do E. STF vem admitindo a sua anulação mesmo que já tenha transcorrido o lapso temporal decadencial de 05 anos.

Em face das considerações aqui prestadas, sugere-se, seguir o rito processual devido, para análise e elucidação do questionamento procedimental realizado pela equipe técnica desta comissão, com reparo, acaso entenda pertinente, dos termos da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 164/2025**, a fim de fulminar quaisquer dúvidas que envolvam as providências corretivas ali determinadas.

Vale destacar que, tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que ambas podem ser realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem

de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo **Odete Medauar**, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

2. Segundo ponto em questão, é com relação referente a habilitação da empresa **ESCALA ENGENHARIA LTDA – CNPJ.: 15.242.537/0001-35**, quanto a qualificação técnico profissional e operacional exigida no edital, no qual ficará evidente sua necessidade de modificação do julgamento pela comissão em inabilitar visto que os documentos apresentados estarem FORA do cumprimento mínimo de tal exigência. Senão vejamos apresentamos abaixo o que descreve a exigência no item 6.15 - DOCUMENTOS RELATIVOS Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do presente edital e por não atender ao item 6.15.2 e 6.15.3 do presente edital que a empresa não teria atendido.

6.15 Documentos relativos à qualificação técnica:

6.15.1 Registro ou prova de inscrição, em nome da empresa licitante e dos responsáveis técnicos, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

- a) No Caso de empresa com registro no CREA ou CAU de outra Unidade Federativa, a empresa deverá apresentar declaração se comprometendo caso seja vencedora deverá providenciar o visto no Estado de Mato Grosso do Sul para execução da obra.

6.15.2 Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo:

a) Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, será exigida a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, nos termos da Resolução n.º 1.137/2023 – CONFEA.

ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021	m²	200,00
LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF_11/2020_PA	m²	100,00
FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS	m²	100,00

6.15.3 Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, comprovando que o(s) serviço(s) prestado(s) anteriormente pelo(s) responsável(eis) técnico(s) do licitante possui(em) características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nos seguintes critérios:

ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021	m²	200,00
LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF_11/2020_PA	m²	100,00
FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS	m²	100,00

A empresa **ESCALA ENGENHARIA LTDA – CNPJ.: 15.242.537/0001-35 NÃO COMPROVOU** em seus documentos para cumprir fins de capacidade técnica profissional e operacional atestados em volume compatíveis com o mínimo exigido para o item:

LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF_11/2020_PA	m²	100,00
--	----	--------

De acordo com solicitado no Instrumento Convocatório em epígrafe, deixou de apresentar o mínimo exigido para atender ao item LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL

Foram encontrados apenas itens relacionados a Laje pré-moldada p/forro, o que diverge totalmente do objeto a ser executado, desta forma deixando de apresentar documentos que comprovem o mínimo obrigatório no presente edital, que seriam **Atestados de Capacidade Técnico-Profissional e Operacional**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nas quantidades mínimas solicitadas.

3. Terceiro ponto em questão, é com relação referente a habilitação da empresa **G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** – CNPJ.: 33.098.649/0001-46, quanto a qualificação técnico operacional exigida no edital, no qual ficará evidente sua necessidade de modificação do julgamento pela comissão em inabilitar visto que os documentos apresentados estarem FORA do cumprimento mínimo de tal exigência. Senão vejamos apresentamos abaixo o que descreve a exigência no item 6.15 - DOCUMENTOS RELATIVOS Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do presente edital e por não atender ao item 6.15.2 do presente edital que a empresa não teria atendido.

6.15 Documentos relativos à qualificação técnica:

6.15.1 Registro ou prova de inscrição, em nome da empresa licitante e dos responsáveis técnicos, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

a) No Caso de empresa com registro no CREA ou CAU de outra Unidade Federativa, a empresa deverá apresentar declaração se comprometendo caso seja vencedora deverá providenciar o visto no Estado de Mato Grosso do Sul para execução da obra.

6.15.2 Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo:

a) Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, será exigida a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, nos termos da Resolução n.º 1.137/2023 – CONFEA.

ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021	m²	200,00
LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF_11/2020_PA	m²	100,00
FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS	m²	100,00
PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_08/2022	m²	100,00
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO C20, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022	m³	15,00
TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	m²	100,00
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	m²	100,00
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	m	200,00
TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_06/2022	m	50,00

Como exposto a Empresa **G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**., foi habilitada por, na interpretação equivocada da administração, atender ao disposto no item 6.15.2 do presente edital, ou seja, apresentar Atestados de Capacidade Técnica Operacional para o item em específico que se pretenda participar, sob pena de inabilitação do certame.

Ao analisarmos friamente os documentos apresentados no processo de julgamento de

habilitação pela empresa **G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, no ponto em questão essa empresa **NÃO** apresentou atestados de capacidade técnica operacional, e **SOMENTE** atestados de capacidade técnica profissional registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou seja, CAO – Certificados de Atestados Técnicos vinculados aos mesmos.

Senão vejamos os documentos apresentados pela empresa **G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**.

Atestados Capacidade Técnica Profissional ENG. CIVIL GUILHERME DE SOUZA SANTOS

		CREA-MS		Página 1/1
Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0000000196876 Atividade concluída		
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS				
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - Crea-MS, o Acervo Técnico do profissional GUILHERME DE SOUZA SANTOS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):				
Profissional: GUILHERME DE SOUZA SANTOS				
Registro: 64643 MS		RNP: 1318970105		
Título profissional: Engenheiro Civil				
Número da ART: 1320250039947	Tipo de ART: OBRA SERVIÇO	Registrada em: 24/03/2025	Baixada em: 22/04/2025	
Forma de Registro: Substituição		Participação técnica: EQUIPE		
Empresa contratada: GUILHERME DE SOUZA SANTOS				
Contratante: Ademir Adroaldo Bohm		CPF/CNPJ: 254.786.721-49		
Rua: Fazenda Bom Fim, SN		Nº: SN		
Complemento:	Bairro: Rural			
Cidade: Laguna Carapã - MS	UF: MS	CEP: 79.920-000		
Contrato:	Celebrado em: 20/11/2023	Vinculado à ART:		
Valor do contrato: R\$ 501.842,15		Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA		

 Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009 CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS		Página 1/	
		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0000000194813 Atividade concluída	
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Crea-MS, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - Crea-MS, o Acervo Técnico do profissional GUILHERME DE SOUZA SANTOS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: GUILHERME DE SOUZA SANTOS			
Registro: 64643 MS		RNP: 1318970105	
Título profissional: Engenheiro Civil			
Número da ART: 1320250030360	Tipo de ART: OBRA SERVIÇO	Registrada em: 03/03/2025	Baixada em: 12/03/2025
Forma de Registro: Substituição		Participação técnica: EQUIPE	
Empresa contratada: GUILHERME DE SOUZA SANTOS			
Contratante: Marco Antônio Serra Satarello		CPF/CNPJ: 706.875.101-63	
Rua: Rua Rui Barbosa, 2.084		Nº: 2.084	
Complemento:		Bairro: Jardim Adonai	
Cidade: Caarapó - MS		UF: MS	CEP: 79.940-000
Contrato:	Celebrado em: 07/06/2022	Vinculado à ART:	
Valor do contrato: R\$ 850.000,00		Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA	
Ação Institucional:			

Observe-se que a decisão de HABILITAÇÃO DA EMPRESA não se sustenta, pois essa r. comissão não analisou detidamente os documentos juntados pela empresa recorrente, já que a capacidade técnica operacional auferida NÃO RESTOU cabalmente comprovada.

Em total desconformidade com os documentos apresentados, esta r. comissão reconheceu de forma equivocada apresentação de documentos CAO – Certificado de Atestado Operacional compatíveis com o objeto licitado, e indo além CONSIDEROU pelo seu entendimento, as quantidades informadas especificamente nos atestados apresentados concomitantemente de execução de CATs como também sendo CAOs, **FICANDO TOTALMENTE EVIDENCIADO O EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOCUMENTAL.**

A licitação é regida pelo **Princípio do Procedimento Formal**. Sendo os atos, todos estritamente vinculados às prescrições legais que regem a licitação, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, edital.

Não obstante, nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A recorrente apresentou APENAS para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados de acordo com solicitado no Instrumento Convocatório em epígrafe, deixando de apresentar documentos que comprovem o obrigatório no presente edital, que seriam **Atestados de Capacidade Técnico-Operacional**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nas quantidades mínimas solicitadas

Ao analisamos o escopo dos serviços, os atestados apresentados estão em conformidade apenas com o edital e o **art. 67, da nº 14.133/2021 com referência ao item 6.1.15.3, ou seja , ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, comprovando que o(s) serviço(s) prestado(s) anteriormente pelo(s) responsável(eis) técnico(s) do licitante possui(em) características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

No que se observa, tal exigência foi **NÃO FOI CUMPRIDA** nos atestados apresentados pela **DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** e, **FICANDO TOTALMENTE EVIDENCIADO O EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOCUMENTAL**.

Em que se pese, as atitudes dos gestores públicos também devem ser norteadas pelo princípio da razoabilidade, sendo que os atos administrativos devem ser coerentes, lógicos e justos.

O **princípio da razoabilidade** serve como um mecanismo de controle dos atos administrativos. Ele garante que o poder discricionário da administração pública seja exercido de maneira coerente e justa, dentro de limites aceitáveis, devendo ser aplicado em diversas situações no contexto

jurídico-administrativo.

Vale ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa que a decisão judicial ou administrativa deve sempre concordar com a opinião da maioria. Mesmo decisões impopulares podem ser razoáveis, desde que sejam coerentes, lógicas e proporcionais.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

A **Lei 14.133** trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II).

Em razão disso, o **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)** adequou a sua regulamentação criando a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o documento adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia

Em atendimento ao **artigo 67, inc. II da Lei 14.133/21**, a certidão de acervo técnico-operacional (CAO) prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) recolhidas pelos profissionais de determinada empresa, comprovando assim seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos.

Conforme disposto pela **Resolução 1.137/2.023 do CONFEA**, a referida certidão poderá ser emitida por pessoa jurídica com registro ou visto na jurisdição do CREA-MS.

A finalidade da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** emitida pelo **CREA** é comprovar, para os fins legais, a qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior).

A criação do CAO decorre da previsão contida no **art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21**, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o processo licitatório.

A Lei fez referência a certidões ou atestados. Contudo, a **Resolução 1.025/2009 do**

CONFEA não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas. Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional.

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, passou a admitir a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas (CAO).

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Percebam que o atestado funciona como um “selo de aprovação” que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação.

Neste diapasão, a Nova Lei de Licitações dispõe no seguinte sentido:

"Artigo 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional

competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do artigo 88 desta Lei;"

À primeira vista ao se analisar o **inciso II do artigo 67**, nota-se que sua redação poderia ser considerada defeituosa, uma vez que faz menção à emissão de documentos pelos conselhos profissionais para atestar a capacidade operacional das empresas, algo que não era viável até o momento.

Contudo, é imprescindível ressaltar as inovações trazidas pelos **artigos 53 e 54 da Resolução nº 1.137 do Confea**, que se referem à **CAO – Certificado Atestado Operacional**. A **CAO– Certificado Atestado Operacional** certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de ARTs.

Observamos que, ***“equivocadamente”*** esta comissão não observou com acuracidade e a devida recomendação legal prevista no edital e, deste modo, e, restando cabalmente comprovado que a empresa **DEIXOU** de apresentar a comprovação técnica devida operacional, e que **NÃO** foram preenchidos os requisitos do **item 6.15.2**, forçoso reconhecer a empresa **G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, declarando-a **INABILITADA**.

Feitas tais considerações, é oportuno pontuar e todavia, a fim de colaborar com a elucidação do questionamento embasador do expediente sob exame, passa a delinear os contornos jurídicos atinentes ao princípio da autotutela administrativa aplicável à administração pública.

Tal fato decorre do princípio da autotutela aplicável à Administração Pública, que, por sua vez, possui o dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os, ex officio, quando houverem sido praticados com alguma ilicitude. A autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro do que a lei permite, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Pois bem; no exercício da sua atividade, a Administração Pública pode reconhecer que praticou ato contrário ao direito vigente, a exemplo da concessão de aposentadorias e pensões em desacordo com os requisitos previstos na legislação que rege a matéria e, diante de tais irregulares, anula-

lo, com a instauração do competente procedimento administrativo que garanta ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Precisas são as lições do Mestre **José dos Santos Carvalho Filho**, na sua Obra “Direito Administrativo e Administração Pública”, 17ª edição, p. 27:

“(...) Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nº's 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (Lei nº 9.784/99) “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Súmula nº 346). “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”. (Súmula nº 473).

Neste ponto, cumpre-nos pontuar que a capacidade de autotutela inerente à Administração Pública, nas situações que envolvem interesses de particulares contrários ao desfazimento do ato, vem sendo mitigada pela doutrina e pela jurisprudência.

Isto porque, não se admite a anulação dos atos, que, vale lembrar, gozam de presunção de legitimidade, sem conceder àqueles que serão atingidos pela decisão administrativa a oportunidade de defender, no curso do devido processo legal, a sua legitimidade. É um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).”

Desta forma, sempre que um ato administrativo refletir na esfera jurídica do administrado, mesmo que este seja ilegítimo ou ilegal, a Administração Pública deve, inevitavelmente, permitir ao que amargará os efeitos da invalidação a oportunidade para se manifestar, sob o crivo do princípio do contraditório e do devido processo legal.

O E. STF, em análise sobre a matéria ora em foco, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.” (RE 594296).

Assim segue a sua jurisprudência recente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento

administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli. (...)). (RE 94681, AgR/pr. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 18/11/2016).

Destaca o Professor José dos Santos de Carvalho Filho, em Obra citada anteriormente, que:

“O Direito brasileiro já apresenta, a seu turno, hipótese de exigência de contraditório antes do desfazimento de atos. Exemplo elucidativo se encontra na Lei nº 8.666/93, que estabelece a exigência do contraditório antes do ato administrativo de desfazimento do processo de licitação. Inspira o dispositivo a oportunidade de manifestação dos interessados na manutenção da licitação e o exame das razões que conduzem a Administração a perpetrar o desfazimento.”.

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, conclui-se que a Administração, em razão do princípio da autotutela, pode rever e anular os seus atos eivados de vício de legalidade, dentro do prazo decadencial previsto em lei, mediante a instauração de processo administrativo, com a notificação do beneficiário para que possa se manifestar, em atenção ao contraditório e ao devido processo legal. Todavia, com relação aos atos manifestamente inconstitucionais, a jurisprudência do E. STF vem admitindo a sua anulação mesmo que já tenha transcorrido o lapso temporal decadencial de 05 anos.

Em face das considerações aqui prestadas, sugere-se, seguir o rito processual devido, para análise e elucidação do questionamento procedimental realizado pela equipe técnica desta comissão, com reparo, acaso entenda pertinente, dos termos da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 164/2025**, a fim de fulminar quaisquer dúvidas que envolvam as providências corretivas ali determinadas.

Vale destacar que, tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que ambas podem ser realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido

de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo **Odete Medauar**, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

4. IV - DO PEDIDO

Requer o recebimento do presente Recurso via protocolo eletrônico através do portal de licitações **PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**, no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, via eleita por essa Comissão para cientificar as empresas participantes do presente certame da Decisão da Análise dos Documentos de Habilitação e Propostas.

Requer que sejam acolhidas as razões esboçadas e assim dar **PROVIMENTO ao RECURSO interposto**, considerando as empresas **DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP – CNPJ.: 23.361.110/0001-84, ESCALA ENGENHARIA LTDA – CNPJ.: 15.242.537/0001-35 e G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – CNPJ.: 33.098.649/0001-46** devidamente **INABILITADAS** e **INAPTAS** a prosseguir nas demais fases do processo de licitação - **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 164/2025**, bem como também acolher e julgar totalmente procedente, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2.025.

MARCELO DE CASTRO ABDALLA

CPF 519.439.211-72

SÓCIO PROPRIETÁRIO